

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais, CONVERTER o vertente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objeto de apurar a malversação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social repassados, na modalidade fundo a fundo, ao município de Luzilândia/PI, no exercício de 2016, tendo em vista a comunicação do Tribunal de Contas na União.

Após os registros de praxe, comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06.

Autue-se, registre-se e publique-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República
1º Ofício da PR/PI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.005716/2025-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005716/2025-96 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de averiguar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Pelotas/RS.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Assunto: Acompanhar a adoção das medidas cabíveis, pela SEDUC/RO, para realização de concurso público para provimento de vagas do magistério indígena.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO as informações registradas na Ata de Reunião nº 7/2026 acerca das medidas que supostamente serão adotadas pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia para realização de concurso público para magistério indígena;

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, objetivando "acompanhar a adoção das medidas cabíveis, pela SEDUC/RO, para realização de concurso público para provimento de vagas do magistério indígena".

Para regularização do feito, determino o registro da presente portaria de instauração e, após, seu encaminhamento ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria para efetiva autuação de Procedimento Administrativo e posterior distribuição a este Ofício.

O cumprimento da diligência determinada no item 'b' do despacho nº 251/2026 (PR-RO-00009534/2026).

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CF/1988 e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para "acompanhar os projetos de etnodesenvolvimento realizados pela FUNAI em favor das comunidades indígenas residentes na Terra Indígena Rio Negro Ocaia, sobretudo quanto às demandas apresentadas ao MPF em outubro de 2025".

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA CONJUNTA PRE/PJ Nº 1, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre orientações para coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais em Rondônia nas eleições gerais de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ambos agindo no pleno exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF), cabendo ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, perante a Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72 da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir, como regra, instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, inciso VIII, c/c 27, §3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado como um todo, as atividades eleitorais durante as eleições gerais, de acordo com o art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE nº 23.640/2021 (dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), da Resolução TSE nº 23.608/2019 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei nº 9.504/97), da Resolução TSE nº 23.610/2019 (dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral) e da Resolução TSE nº 23.609 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos e candidatas para as eleições);

CONSIDERANDO que nas eleições gerais incumbe aos Promotores Eleitorais fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral, com destaque à provocação de juízes eleitorais no exercício do poder de polícia das eleições (art. 78 da LC nº 75/1993 e art. 6º da Resolução TSE nº 23.610/2019);

CONSIDERANDO que as eleições de 2026 são gerais, o que implica a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das lides cível-eleitorais (art. 96, inciso II, da Lei 9.504/98), excetuadas as relativas à disputa presidencial;

CONSIDERANDO que, segundo o critério de lotação em zonas eleitorais, os Promotores Eleitorais possuem maior contato com a população e com os acontecimentos locais, razão pela qual detêm maior facilidade de acesso aos elementos de provas relativos a ilícitos eleitorais perpetrados no âmbito territorial das respectivas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO que a extensão da circunscrição eleitoral nas eleições gerais demanda a atuação dos Promotores Eleitorais em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral Eleitoral para a reunião de elementos probatórios;

CONSIDERANDO que o princípio da celeridade impõe prazos exíguos para proposição de representações eleitorais pela Procuradoria Regional Eleitoral, sem prejuízo para a necessidade de fiscalizar as campanhas em todo o território do Estado,

RESOLVEM expedir a presente portaria com objetivo de coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais para as eleições gerais de 2026, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DA NOMENCLATURA UTILIZADA

Art. 1º Fica estabelecida a seguinte nomenclatura e definições: